



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 760-B, DE 2019

(Do Sr. Bacelar)

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE SOLLA); e da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relatora: DEP. LUISA CANZIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º

.....
.....
....

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – manterá atualizado cadastro nacional dos credenciados de que trata o § 2º, para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º As importações de que trata este artigo, pelos credenciados de que trata o § 2º, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independente de seu valor declarado.

§ 5º Para fins do disposto no §4º, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/Vigiagro), do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia (ME), do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), do Ministério da Defesa (MD), do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma da regulamentação.

§ 6º Empresa prestadora de serviço de transporte de cargas deverá observar inscrição no cadastro, de que trata o §3º, para a liberação imediata, determinada no § 4º, dos

bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, na forma da regulamentação.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma da regulamentação.

§ 8º O desembarque aduaneiro de importação de bens de que trata o caput será processado por meio de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 9º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelos credenciados de que trata o § 2º, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 10. Somente em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade, poderá ser aplicado procedimento de inspeção física e documental dos insumos de que trata este artigo, que deverão considerar as características especiais da carga, incluindo necessidades de conservação e de armazenamento, prazo de validade e requisitos de rastreabilidade.

§ 11. O credenciado de que trata o § 2º, no âmbito de suas ações e atribuições, terá responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 297/2015, de autoria do ex-deputado federal João Fernando Coutinho, o qual recebeu substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Nosso país desponta na vanguarda de diversas áreas do conhecimento, especialmente naquelas com capacidade de produzir melhorias para a população. Entretanto, muitos são os entraves que impedem a aplicação desse conhecimento.

Apesar da recente proposta de criação de instalações especiais nos aeroportos para estocar produtos importados para a pesquisa, os cientistas brasileiros ainda se deparam com enormes obstáculos burocráticos. A grande maioria dos insumos utilizados na pesquisa é importada. Além do limitado orçamento destinado à ciência, o valor destes produtos no Brasil acaba sendo, em média, três vezes maior quando comparado ao valor pago por pesquisadores nos EUA e na Europa. A necessidade de uma empresa que faça a importação, além do uso de serviços de despachantes para desenrolar o procedimento de importação são os principais fatores explicam o custo elevado aqui no Brasil.

Em um levantamento feito com pesquisadores brasileiros, observou-se que 76% dos cientistas brasileiros já perderam material científico na alfândega, 99% resolveram mudar os rumos de suas pesquisas em virtude das dificuldades para importar os reagentes necessários, enquanto 92% têm de esperar no mínimo um mês pela chegada dos reagentes (<http://www.scribd.com/doc/41403849/Pesquisa-Importacao-07112010>).

Enquanto aqui são necessários 30 dias (em alguns casos até 3 meses) para o recebimento de um produto, em outras partes do mundo a entrega é feita em até 24 horas.

Apesar do desenvolvimento de planos de desburocratização como a Instrução Normativa RFB nº799/2007 e a Resolução ANVISA RDC nº1/2008, 91% dos pesquisadores não verificaram redução na burocracia e/ou custos relacionados ao processo de importação de material científico. São frequentes as reclamações sobre a morosidade de instituições como a ANVISA e o CONEP (Conselho Nacional de Ética em Pesquisa).

Infelizmente, este é o cenário que provoca uma perda na competitividade do pesquisador nacional e que, consequentemente, propicia a evasão de cérebros.

Fica evidente o atraso que a burocracia provoca em nossa pesquisa. Entretanto, pouco se fala sobre a perda de oportunidade do paciente. No lugar de poder envolver-se com a pesquisa, que em muitos casos também traz muita esperança e

realização, o paciente fica à mercê de estudos realizados com outras populações que nem sempre refletem a sua realidade. Na ânsia de uma cura, pacientes com reduzida expectativa de vida, chegam a lançar mão de tratamentos fora do país, que muitas vezes não foram nem validados. O risco nestas situações é enorme, pois a depender do caso, o suposto tratamento pode não somente acelerar a doença como também levar o indivíduo a óbito.

O presente projeto de lei propõe a eliminação da burocracia de importação de mercadorias destinadas à pesquisa científica e tecnológica através da criação, pelo CNPq, de um cadastro nacional de pesquisadores que teriam liberação imediata das mercadorias a eles destinadas.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Dep. Bacelar
Podemos/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.010, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 141, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)*

Art. 2º O Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações mencionadas no art. 1º.

§ 1º Não estão sujeitas ao limite global anual:

a) as importações de produtos, decorrentes de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia; e

b) as importações a serem pagas através de empréstimos externos ou de acordos governamentais destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.

§ 2º A quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq que encaminhará, mensalmente:

a) à Secretaria da Receita Federal (SRF) relação das entidades e pessoas físicas importadoras, bem como das mercadorias autorizadas, valores e quantidades; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004)*

b) à Secretaria de Comércio Exterior - SeCEx, para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por pessoa física ou jurídica, das importações autorizadas. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004)*

§ 3º As dispensas referidas no § 1º do art. 1º não se aplicarão às importações que excederem o limite global anual a que se refere este artigo.

Art. 3º O despacho aduaneiro para as mercadorias de que trata o art. 1º será simplificado, especialmente quando se tratar de deterioráveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 799, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o despacho aduaneiro de importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.262, de 20 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º O despacho aduaneiro de importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, ao amparo da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, será processado, de forma simplificada, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º O despacho aduaneiro de importação a que se refere o art. 1º destina-se às seguintes pessoas, devidamente credenciadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), que realizam importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, ao amparo da Lei nº 8.010, de 1990:

I - órgãos públicos federais, estaduais, municipais e do distrito federal, suas respectivas autarquias e fundações, classificados nos códigos de natureza jurídica 101-5 a 118-0 da tabela constante do Anexo VIII à Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007;

II - entidades sem fins lucrativos, classificadas nos códigos de natureza jurídica 304-2 a 307-7, 321-2 e 399-9 da tabela constante do Anexo VIII à Instrução Normativa RFB nº 748, de 2007; e

III - pesquisadores e cientistas.

DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

Art. 3º A declaração de importação registrada por entidade ou pessoa referida nos incisos I a III do art. 2º terá preferência para o canal verde da seleção parametrizada do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o consequente desembaraço aduaneiro automático.

§ 1º O disposto no caput não prejudica a aplicação dos procedimentos previstos no § 2º do art. 21 e no art. 23, ambos da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese de seleção para conferência aduaneira, o desembaraço da mercadoria será realizado em caráter prioritário.

Art. 4º Caso a declaração seja selecionada para exame documental, o procedimento fiscal destina-se a conferir:

I - a descrição da mercadoria na declaração, com vistas a verificar se estão presentes os elementos necessários à confirmação de sua correta classificação fiscal; e

II - a regularidade fiscal do importador, que consistirá em:

a) consulta à página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para confirmar a regularidade dos tributos e contribuições federais administrados pela RFB; e

b) apresentação, pelo importador referido no inciso II do art. 2º, de:

1. Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias; e

2. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), atualizado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, equipara-se à certidão negativa, a certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 5º Poderá ser dispensada a conferência física de mercadoria que seja obrigatoriamente submetida a verificação física por outro órgão ou ente da Administração Pública, com indicação de tal circunstância no verso da fatura comercial correspondente ou em documento próprio, devidamente assinados, em qualquer caso, pela autoridade competente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As operações de importação que forem realizadas por entidade ou pessoa referida nos incisos I a III do art. 2º, mediante a contratação de terceiro que atue por sua conta e ordem, não obterão o tratamento de despacho diferenciado previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 7º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira poderá editar normas complementares ao cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

RESOLUÇÃO - RDC Nº 1, DE 22 JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária na Importação e Exportação de material de qualquer natureza, para pesquisa científica e tecnológica, realizada por cientista/pesquisador ou instituição científica e/ou tecnológica, sem fins lucrativos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 22 de janeiro de 2008, e considerando o disposto na Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, em seu artigo 200, incisos I, II, V, VII, artigo 218 e seus parágrafos, bem como o artigo 219;

considerando o disposto na Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu inciso II, § 1º do art. 6º;

considerando o disposto na Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, em seu artigo 8º e seus parágrafos, que determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos que envolvam risco à saúde pública;

considerando o disposto na Lei nº. 6.360 de 23 de setembro de 1976 e seu Decreto n.º 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos;

considerando a Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre as penalidades e sua aplicação em vigilância sanitária; considerando a Lei nº. 10.973 de 02 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e a pesquisa científica no âmbito produtivo;

considerando a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, alterada pela Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica;

considerando o Decreto 6.262 de 20 de novembro de 2007, que dispõe sobre a simplificação de procedimentos para importação de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica; considerando o disposto na Portaria SVS/MS nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações;

considerando o disposto na Resolução - RDC nº. 219, de 20 de setembro de 2004;

considerando a necessidade de normatizar e delimitar as obrigações de pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como uniformizar os procedimentos técnico-administrativos, no âmbito da vigilância sanitária, no que tange à importação e exportação, por pesquisadores, instituições de pesquisa e entidades de fomento, de material destinado a pesquisa científica e tecnológica. adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprova o Regulamento Técnico para os procedimentos de Importação e Exportação de Material, sujeito à vigilância sanitária, para pesquisa científica e tecnológica, realizada por cientista/pesquisador e/ou instituição sem fins lucrativos, na forma dos anexos desta Resolução.

Art. 2º Institui as estratégias sanitárias e a documentação necessária para fins de Importação e Exportação de material destinado à pesquisa científica e tecnológica, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Institui na forma dos Anexos II e III desta Resolução, os formulários de Petição/Termo de Responsabilidade pela Importação e Petição/Termo de Responsabilidade pela Exportação de material destinado à pesquisa científica e tecnológica. §1º Caberá ao Importador/Exportador, pessoa física ou jurídica, o cumprimento do disposto no presente Regulamento. §2º Estender-se-á, solidariamente, à instituição a qual o pesquisador está vinculado, a responsabilidade prevista no parágrafo anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de facilitar a importação de materiais e bens destinados à realização de pesquisas científicas e tecnológicas no Brasil. Para isso, sugere a criação de um cadastro nacional de cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas na execução de programas de pesquisa, os quais terão tratamento diferenciado no desembarque aduaneiro dos bens e materiais importados necessários à realização das suas pesquisas.

O tratamento diferenciado envolve a liberação do material importado de forma automática e livre de taxas da Receita Federal e da Anvisa, sendo necessário tão somente a assinatura de “termo de liberação”. O pesquisador ficará responsável pelos danos à saúde ou ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material.

Em sua justificação, o autor destaca que a matéria é uma reapresentação de proposta arquivada que havia sido apresentada anteriormente pelo Deputado João Fernando Coutinho. As razões originais para a iniciativa, que continuam atuais, envolvem os entraves para a pesquisa e o desenvolvimento no Brasil. A ciência estaria sendo atrapalhada pela burocracia que consome tempo e dinheiro, já escasso, das pesquisas em andamento. Segundo o autor, os insumos utilizados nas pesquisas chegam a custar três vezes o valor pago por pesquisadores americanos e europeus. As reclamações da maioria dos pesquisadores brasileiros envolvem a perda de material na alfândega, a necessidade de mudança de rumos na pesquisa devido às dificuldades para importação de reagentes e o longo tempo de espera para a chegada dos insumos.

A matéria, que tramita sob o regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II do RICD) e foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); para a Comissão de Ciência Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (mérito e art. 54 do RICD); e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram recebidas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de reduzir os obstáculos enfrentados pelos pesquisadores brasileiros na importação de insumos e outros materiais necessários para o desenvolvimento de suas pesquisas, considerado um dos entraves para o aumento de competitividade do Brasil no setor de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Essa matéria foi inicialmente apresentada a esta Casa Legislativa no ano de 2012, pelo então Deputado Romário, e tramitou como PL nº 4.411, de 2012. Saliente-se que a proposta chegou a ser apreciada por esta CSSF, com acolhimento do Voto apresentado pela ilustre Deputada Mara Gabrilli, tendo sido aprovado um substitutivo por ela sugerido.

Infelizmente, a proposta não teve sua apreciação concluída nas demais comissões. Ao final da legislatura a matéria foi arquivada (art. 105 RICD) e o autor foi eleito para o Senado Federal, o que impossibilitou o pedido de desarquivamento da matéria.

Em face desse óbice, o Deputado João Fernando Coutinho reapresentou a proposta, no ano de 2015, que passou a tramitar como PL nº 297, de 2015. Novamente, esta CSSF acolheu o mérito da proposta em Voto conduzido pelo Deputado Eduardo Barbosa. O Relator acolheu, ainda, o substitutivo da Comissão, elaborado pela Relatora anterior, a Deputada Mara Gabrilli. Naquela ocasião, o Relator destacou que o substitutivo havia sido fruto de conversas e observações de pesquisadores brasileiros e de uma audiência pública, realizada na Câmara Municipal de São Paulo, em 2012, onde diferentes pesquisadores da USP, CNPq e FAPESP debateram profundamente a questão. Ressalte-se que estiveram presentes na referida audiência a Deputada Mara Gabrili e o Deputado Mandetta, à época Presidente desta CSSF e agora Ministro da Saúde.

O PL nº 297/2015 também foi acolhido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Esse colegiado aprovou uma subemenda com alterações direcionadas ao aprimoramento do texto, em especial para sua compatibilização com o Novo Código de Ciência e Tecnologia, resultante da aprovação da Lei nº 13.243, de 2016. Essa lei, que alterou a Lei nº 8.010/90, objeto do presente PL, foi fruto de anos de discussão no Congresso em parceria com o universo acadêmico e entidades ligadas à pesquisa.

A proposta ainda deveria ser apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para ser encaminhada para a revisão do Senado Federal. Porém, a legislatura chegou ao fim mais uma vez sem que a apreciação tivesse sido concluída, o que gerou o arquivamento da matéria. O autor não foi eleito para a Câmara na atual legislatura, o que impediu seu desarquivamento.

Novamente, a matéria foi reapresentada na forma do presente Projeto de Lei, sob iniciativa do Deputado Bacelar. Cabe a esta CSSF, mais uma vez, se pronunciar sobre seu mérito para o direito à saúde e para o sistema de saúde nacional.

Conforme bem destacado pelos autores da proposta e pelos Relatores que tiveram a oportunidade de emitir pareceres sobre seu mérito, a matéria possui alta relevância para País, pois busca facilitar a importação de bens e materiais necessários à pesquisa científica e tecnológica. A ideia principal da iniciativa é a de eliminar um dos entraves enfrentados por pesquisadores e instituições de pesquisa

para que o Brasil tenha maior competitividade na produção de conhecimento e de inovações em todas as áreas do conhecimento. Sabemos que sem pesquisa científica de qualidade não há inovação e, sem inovação, um país não se torna competitivo.

Dentre as reclamações feitas pelos pesquisadores, uma das mais frequentes refere-se a dificuldades na importação de insumos, como reagentes e equipamentos necessários à condução dos ensaios. O longo tempo demandado para desembaraçar os materiais importados na alfândega brasileira atrapalha bastante o desenrolar da pesquisa. Não raro, os materiais e bens estragam ou sua chegada em tempo não oportuno inviabiliza a continuidade de pesquisas, o que significa imensos prejuízos, reinício do trabalho e até o cancelamento do estudo.

Esta situação não pode continuar. Enquanto aqui são necessários trinta dias, com alguns casos que demoram até três meses, para o desembaraço, em outras partes do mundo a entrega é feita em até vinte e quatro horas. Certamente a demora provoca perda de competitividade do pesquisador nacional; evasão de cérebros, que saem em busca de melhores condições de pesquisa; atrasos e desistências em pesquisas onerosas e difíceis; perda de oportunidades para pacientes brasileiros que poderiam participar de pesquisas clínicas; e, atraso tecnológico para o País, entre outras consequências.

Entendo que este Projeto de Lei pode significar uma contribuição para a resolução deste tipo de problema que o Brasil enfrenta para fomentar aqui a pesquisa e o desenvolvimento de inovações que possam nos colocar em um lugar, no cenário mundial, mais condizente com nossas possibilidades e necessidades.

Após todas as discussões e debates que foram promovidos nesta Casa, com as alterações promovidas pela CSSF e pela CCTCI, nos respectivos substitutivos, considero que a melhor posição a ser adotada seja pela aprovação da matéria na forma do último substitutivo aprovado na CCTCI, tendo em vista a compatibilização feita entre o texto da proposta e a Lei nº 13.243, de 11 janeiro de 2016. Considero que, com essa providência, a matéria pode ter uma tramitação mais célere, em face da melhor juridicidade do texto perante a ordem jurídica em vigor.

O acolhimento da sugestão reconhece, assim, o seu mérito para a melhoria do ambiente das pesquisas científicas e tecnológicas no Brasil, o que inclui a área da saúde, para as doenças graves, raras, crônicas, degenerativas e negligenciadas. O Brasil possui grande número de pesquisadores, altamente competentes e engajados na busca de melhorias para todos. A burocracia estatal muitas vezes atrapalha o bom andamento dos estudos. Contudo, o Legislativo tem

essa excelente oportunidade em apreciação para tentar remover alguns dos principais obstáculos ao desenvolvimento da ciência.

Por todo o exposto e tendo em vista a relevância da matéria, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 760, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 760, DE 2019

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para facilitar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para inserir dispositivos destinados a facilitar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – manterá atualizado cadastro nacional dos credenciados de que trata o § 2º, para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º As importações de que trata este artigo, pelos credenciados de que trata o § 2º, terão licenciamento, desembarque aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independentemente do valor declarado.

§ 5º Para fins do disposto no §4º, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/Vigiagro), do Ministério da

Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação (MCTIC), do Ministério da Defesa (MD), do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma da regulamentação.

§ 6º Empresa prestadora de serviço de transporte de cargas deverá observar inscrição no cadastro, de que trata o § 3º, para a liberação imediata, determinada no § 4º, dos bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independentemente de seu valor, na forma da regulamentação.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma da regulamentação.

§ 8º O desembarque aduaneiro de importação de bens de que trata o caput será processado por meio de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 9º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelos credenciados de que trata o § 2º, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 10. Somente em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade, poderá ser aplicado procedimento de inspeção física e documental dos insumos de que trata este artigo, que deverão considerar as características especiais da carga, incluindo necessidades de conservação e de armazenamento, prazo de validade e requisitos de rastreabilidade.

§ 11. O credenciado de que trata o § 2º, no âmbito de suas ações e atribuições, terá responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis. (AC)". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 760/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Diego Garcia, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Lauriete, Marcio Alvino, Pastor Gildenemyr, Pr. Marco Feliciano e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI nº 760, DE 2019

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para facilitar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para inserir dispositivos destinados a facilitar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – manterá atualizado cadastro nacional dos

credenciados de que trata o § 2º, para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º As importações de que trata este artigo, pelos credenciados de que trata o § 2º, terão licenciamento, desembarque aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independentemente do valor declarado.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/Vigiagro), do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação (MCTIC), do Ministério da Defesa (MD), do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma da regulamentação.

§ 6º Empresa prestadora de serviço de transporte de cargas deverá observar inscrição no cadastro, de que trata o § 3º, para a liberação imediata, determinada no § 4º, dos bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independentemente de seu valor, na forma da regulamentação.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma da regulamentação.

§ 8º O desembarque aduaneiro de importação de bens de que trata o caput será processado por meio de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 9º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelos credenciados de que trata o § 2º, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 10. Somente em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade, poderá ser aplicado procedimento de inspeção física e documental dos insumos de que trata este artigo, que deverão considerar as características especiais da carga, incluindo necessidades de conservação e de armazenamento, prazo de validade e requisitos de rastreabilidade.

§ 11. O credenciado de que trata o § 2º, no âmbito de suas ações e atribuições, terá responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis. (AC)”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 760, DE 2019

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Bacelar

Relatora: Deputada Luisa Canziani

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) o Projeto de Lei nº 760, de 2019, de autoria do Deputado Bacelar.

A proposição em análise busca alterar a Lei nº 8.010 de 29 de março de 1990, que “Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências”, no intuito de acelerar o processo de liberação alfandegária desses insumos. De acordo com o autor, a proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 297, de 2015, que foi arquivado ao término da legislatura compreendida entre os anos de 2015 e 2018, por força de disposição regimental.

A proposta atribui ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) a responsabilidade pela manutenção do cadastro nacional de pesquisadores, instituições científicas e entidades sem fins lucrativos ativas em programas de pesquisa que terão acesso a “licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independente de seu valor declarado”, na importação dos equipamentos e materiais destinados à pesquisa científica e tecnológica. Para os integrantes desse cadastro, o projeto determina a adoção de trâmite de importação o mais simplificado e célere possível, no âmbito das mais diversas instituições oficiais competentes.

A iniciativa estabelece ainda que o pesquisador cadastrado poderá ingressar no País portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar



documentação que ateste a destinação dos bens importados. O projeto também prevê que a inspeção física e documental desses insumos só poderá ocorrer em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade. Por fim, imputa responsabilidade ao pesquisador na hipótese de danos causados à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penais cabíveis.

Em agosto de 2019, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF, transformada em CSAUDE) apreciou a matéria, tendo se pronunciado pela sua aprovação, na forma de Substitutivo. O texto aprovado contempla o conteúdo da proposição original, apenas acrescentando dispositivo que replica, no seu art. 1º, a ementa, com algumas modificações, do projeto de lei em exame, mantendo praticamente inalterado o restante dos seus dispositivos.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde – CSAUDE, de Ciência, Tecnologia e Inovação – CCTI, de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A redução dos entraves à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico é considerada um dos principais desafios do setor de ciência, tecnologia e inovação no País. O Projeto de Lei nº 760, de 2019, insere-se nesse contexto, ao propor a aprovação de procedimentos automáticos e imediatos para o desembarque aduaneiro dos insumos necessários para a realização de projetos de P&D.

A discussão sobre a criação de instrumentos legais para facilitar a importação dos equipamentos e matérias-primas destinadas à pesquisa é uma matéria recorrente e de longo histórico neste Parlamento. Há mais de 30 anos, em



uma das iniciativas pioneiras nesse segmento, esta Casa aprovou a Lei nº 8.010, de 1990, que instituiu importantes isenções tributárias na internalização dos insumos necessários para a pesquisa científica e tecnológica no Brasil.

Mesmo após a aprovação dessa lei, a demanda pela adoção de medidas que pudessem contribuir para agilizar a importação desses materiais continuou a fazer parte da agenda de reivindicações das entidades de ciência, tecnologia e inovação. Essa movimentação motivou a apresentação, na década passada, dos Projetos de Lei nº 4.411/12 e nº 297/15 – proposições que inspiraram a iniciativa legislativa que ora examinamos.

Em resposta a esse justo propósito, o tema foi incorporado à pauta das discussões que culminaram com a promulgação da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 – o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação. Ao final do processo de negociação, optou-se pela construção de uma solução que contemplou parcialmente a demanda pela facilitação do desembarque aduaneiro dos bens destinados à pesquisa, assim disciplinada em seu art. 11 (grifos nossos):

“Os processos de importação e de desembarço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e nas alíneas “e” a “g” do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.”

Em 2018, esse dispositivo foi regulamentado pelo art. 71 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, bem como pela RN-041/18, do CNPq, que homologou o Regulamento de Importação para a Ciência, Tecnologia e Inovação.

Embora a introdução do art. 11 da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, tenha representado avanço significativo no que tange à agilização dos procedimentos para a importação de insumos destinados à ciência, tecnologia e inovação, a efetividade do dispositivo aprovado ainda está aquém das reais necessidades da comunidade científica. Transcorridos mais de sete anos da aprovação do novo Marco, ainda persistem os principais problemas que motivaram a



apresentação dos Projetos de Lei nº 4.411/12, nº 297/15 e nº 760/19: os pesados trâmites burocráticos e o longo tempo de espera para o desembarque dos insumos necessários para o desenvolvimento dos projetos de pesquisa no País.

Enquanto em muitos países a liberação dos bens importados por pesquisadores é realizada em menos de 24 horas, no Brasil esse prazo pode superar os três meses. Entre outros prejuízos, essa situação resulta em atrasos nas pesquisas, perda de insumos com vida útil limitada e elevação dos custos para os pesquisadores, que frequentemente se veem obrigados a contratar despachantes e empresas especializadas no desembarque de mercadorias. Portanto, caso esse cenário permaneça inalterado, a tendência é a de perpetuação de um ambiente hostil à inovação, retardando e até mesmo inviabilizando a continuidade de pesquisas, com impacto direto sobre a competitividade tecnológica do País.

O projeto de lei em tela e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família em 2019 propõem-se a enfrentar novamente essa questão, ao estabelecer normas mais flexíveis de internalização no território brasileiro dos bens destinados à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico. O texto aprovado pela CSAUDE repete praticamente na íntegra proposta que foi largamente discutida nesta Comissão de Ciência e Tecnologia em 2018 por ocasião do exame do PL nº 297/15 e que permanece atual, haja vista que as dificuldades apontadas à época pelos relatores da matéria ainda subsistem, ocupando importante espaço da pauta de reivindicações das entidades representativas do setor de ciência, tecnologia e inovação.

Não restam dúvidas, portanto, quanto à oportunidade e conveniência da aprovação da matéria. Não obstante, a análise do texto oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família aponta algumas oportunidades de aperfeiçoamento, sobretudo no intuito de dirimir os principais questionamentos suscitados contra a sua aprovação.

Nesse sentido, com o objetivo de mitigar o risco no transporte e entrada no País de insumos que representem ameaça à segurança da população, propomos a introdução de novo parágrafo ao Substitutivo. O dispositivo proposto vedo a simplificação do desembarque aduaneiro dos bens que, transportados em bagagem de mão ou em compartimento de carga, contenham substâncias químicas



exEdit
00362023982036300
* c 0 2 3 2 9 8 2 0 3 6 3 0

ou biológicas que, em separado ou combinadas, exponham as pessoas ou o meio de transporte a riscos de contaminação por elemento radioativo, agente biológico, produtos venenosos, corrosivos ou afins. Nesta hipótese, a importação deverá observar o regime aduaneiro estabelecido em legislação específica.

Outro ponto controverso da proposição refere-se ao potencial risco de desvirtuamento dos seus objetivos, mediante a importação ilícita de bens não vinculados a pesquisas. No que diz respeito à matéria, faz-se imprescindível salientar que o texto oferecido pela CSAUDE já se ocupou de estabelecer algumas salvaquardas, ao contemplar medidas que contribuirão para inibir essa prática.

A título de ilustração, o Substitutivo determinou a obrigatoriedade de cadastramento prévio junto ao CNPq para acesso aos benefícios de que trata a proposição e a previsão da penalização dos agentes que incorrerem em desvio de finalidade na importação de bens que causarem danos à saúde e ao meio ambiente. No entanto, no intuito de aperfeiçoar esse dispositivo, incorporamos ao Substitutivo da CSAUDE determinação responsabilizando os pesquisadores que praticarem ilícitudes na aplicação da lei, ainda que a conduta não incorra em riscos à saúde e ao meio ambiente.

Outro ponto de eventual resistência da proposição diz respeito ao dispositivo que torna livres de quaisquer taxas as importações dos bens destinados ao desenvolvimento tecnológico realizadas por pesquisadores credenciados junto ao CNPq. Optamos, neste caso, por restringir essa disposição apenas às taxas cobradas pela União, de modo a não invadir a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios na seara tributária.

Também inserimos no Substitutivo dispositivo determinando que a importação de material bélico destinado aos Programas Estratégicos das Forças Armadas nos quais haja transferência de tecnologia para o País gozará das prerrogativas estabelecidas pelo projeto. A intenção é conferir maior agilidade e eficiência para esses programas, de modo a contribuir para que, a exemplo de muitas outras nações, as Forças Armadas brasileiras consolidem seu papel como agentes propulsores do desenvolvimento tecnológico e da inovação no País.

Em complemento, no intuito de conferir maior exequibilidade à iniciativa, propomos a inclusão de cláusula de vigência de noventa dias, prazo em



que os diversos órgãos públicos e demais entidades governamentais poderão adequar suas regulamentações às disposições estabelecidas pelo projeto. Por fim, considerando a mudança da estrutura organizacional do Poder Executivo Federal promovida no início deste ano, alteramos a nomenclatura das instituições cuja denominação foi alterada pela Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro último.

Por fim, para harmonizar o Substitutivo ao conceito de bagagem acompanhada estabelecida pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2019, e ao Regime Aduaneiro de Bagagem do Mercosul, propomos duas modificações. Primeiramente, sugerimos uma alteração no § 7º, para deixar claro que o procedimento lá previsto aplica-se somente a viagens relacionadas ao trabalho do pesquisador e a bens de uso pessoal. Em segundo lugar, adicionamos um novo parágrafo, para remeter a regulamento a definição dos bens sujeitos a esse tipo de desembarque aduaneiro e dos limites, quantitativos ou de valor global, a ele aplicáveis.

Em síntese, entendemos que o Substitutivo proposto representa importante contribuição desta Casa para facilitar o ingresso de insumos destinados à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico no País, aliando-se a outros instrumentos legais já aprovados com o objetivo reduzir os entraves burocráticos e procedimentais que hoje desestimulam o aporte de investimentos em ciência, tecnologia e inovação no Brasil.

Sendo assim, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 760, de 2019, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



exEdit
00362982320233200*

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 760, DE 2019

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, estabelecendo medidas para simplificar e tornar mais célere a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, estabelecendo medidas para simplificar e tornar mais célere a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 14:

“Art. 1º

§ 3º O CNPq manterá atualizado cadastro nacional dos credenciados de que trata o § 2º, para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º As importações de que trata este artigo pelos credenciados de que trata o § 2º terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas da União de qualquer natureza, independentemente do valor declarado.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento,



Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministério da Defesa, do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma da regulamentação.

§ 6º Empresa prestadora de serviço de transporte de cargas deverá observar a inscrição no cadastro de que trata o § 3º para a liberação imediata, determinada no § 4º, dos bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independentemente de seu valor, na forma da regulamentação.

§ 7º Na hipótese de viagem relacionada a sua pesquisa, o pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo poderá ingressar no país portando bens de uso pessoal destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma da regulamentação.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, ato do Poder Executivo publicará a lista de bens de uso pessoal que se enquadram na definição de bagagem acompanhada e estabelecerá os limites, quantitativos ou de valor global, aplicáveis ao procedimento previsto no referido parágrafo.

§ 9º O desembarço aduaneiro de importação dos bens de que trata o **caput** será processado por meio de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 10. Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelos credenciados de que trata o § 2º, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 11. O credenciado de que trata o § 2º, no âmbito de suas ações e atribuições, terá responsabilidade pelos desvios da finalidade declarada para o ingresso do material, bem como



exEdit
003298203630

pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes desses desvios, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.

§ 12. A importação de material bélico destinado aos Programas Estratégicos das Forças Armadas nos quais haja transferência de tecnologia para o Brasil gozará das prerrogativas previstas neste artigo, incluindo as importações realizadas por empresas contratadas e subcontratadas para a execução desses programas, ressalvadas a isenção do adicional ao frete de que trata o **caput** e do disposto no § 7º, na forma da regulamentação expedida pelo Ministério da Defesa.

§ 13. A simplificação de desembarço aduaneiro prevista neste artigo não se aplica aos bens que, transportados em bagagem de mão ou em compartimento de carga, contenham substâncias químicas ou biológicas que, em separado ou combinadas, exponham as pessoas ou o meio de transporte a riscos de contaminação por elemento radioativo, agente biológico, produtos venenosos, corrosivos ou afins, devendo, nessa hipótese, observar o regime aduaneiro estabelecido em legislação específica.

§ 14. Somente em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade, bem como na hipótese prevista no § 13 deste artigo, poderá ser aplicado procedimento de inspeção física e documental dos insumos de que trata este artigo, que deverá considerar as características especiais da carga, incluindo necessidades de conservação e de armazenamento, prazo de validade e requisitos de rastreabilidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

Apresentação: 24/10/2023 16:38:33.960 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 760/2019

PRL n.2



* C 0 2 3 2 9 8 2 0 3 6 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 760, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 760/2019, do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luisa Canziani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nely Aquino - Presidente, Gilson Daniel e Sargento Portugal - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Daiana Santos, Daniel Freitas, David Soares, Jefferson Campos, Jilmar Tatto, Ossesio Silva, Rui Falcão, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Dr. Zacharias Calil, Hélio Leite, Iza Arruda, Jandira Feghali, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Luciano Amaral, Luisa Canziani, Márcio Jerry, Raimundo Costa e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 13:06:52.303 - CCTI
PAR 1 CCTI => PL 760/2019

PAR n.1



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 760, DE 2019

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, estabelecendo medidas para simplificar e tornar mais célere a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, estabelecendo medidas para simplificar e tornar mais célere a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 14:

“Art.1º.....

.....
.....
§ 3º O CNPq manterá atualizado cadastro nacional dos credenciados de que trata o § 2º, para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º As importações de que trata este artigo pelos credenciados de que trata o § 2º terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas da União de qualquer natureza, independentemente do valor declarado.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais



* C D 2 4 4 5 3 3 2 6 3 2 7 0 0 *

Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministério da Defesa, do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma da regulamentação.

§ 6º Empresa prestadora de serviço de transporte de cargas deverá observar a inscrição no cadastro de que trata o § 3º para a liberação imediata, determinada no § 4º, dos bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independentemente de seu valor, na forma da regulamentação.

§ 7º Na hipótese de viagem relacionada a sua pesquisa, o pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo poderá ingressar no país portando bens de uso pessoal destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma da regulamentação.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, ato do Poder Executivo publicará a lista de bens de uso pessoal que se enquadram na definição de bagagem acompanhada e estabelecerá os limites, quantitativos ou de valor global, aplicáveis ao procedimento previsto no referido parágrafo.

§ 9º O desembarço aduaneiro de importação dos bens de que trata o caput será processado por meio de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 10. Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelos credenciados de que trata o § 2º, após a liberação da importação, em um prazo



* C D 2 4 4 5 3 2 6 3 2 7 0 0 *

máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 11. O credenciado de que trata o § 2º, no âmbito de suas ações e atribuições, terá responsabilidade pelos desvios da finalidade declarada para o ingresso do material, bem como pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes desses desvios, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.

§ 12. A importação de material bélico destinado aos Programas Estratégicos das Forças Armadas nos quais haja transferência de tecnologia para o Brasil gozará das prerrogativas previstas neste artigo, incluindo as importações realizadas por empresas contratadas e subcontratadas para a execução desses programas, ressalvadas a isenção do adicional ao frete de que trata o caput e do disposto no § 7º, na forma da regulamentação expedida pelo Ministério da Defesa.

§ 13. A simplificação de desembarço aduaneiro prevista neste artigo não se aplica aos bens que, transportados em bagagem de mão ou em compartimento de carga, contenham substâncias químicas ou biológicas que, em separado ou combinadas, exponham as pessoas ou o meio de transporte a riscos de contaminação por elemento radioativo, agente biológico, produtos venenosos, corrosivos ou afins, devendo, nessa hipótese, observar o regime aduaneiro estabelecido em legislação específica.

§ 14. Somente em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade, bem como na hipótese prevista no § 13 deste artigo, poderá ser aplicado procedimento de inspeção física e documental dos insumos de que trata este artigo, que deverá considerar as características especiais da carga, incluindo necessidades de conservação e de



* C D 2 4 4 5 3 2 6 3 2 7 0 0 *

armazenamento, prazo de validade e requisitos de rastreabilidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente



* C D 2 4 4 5 3 2 6 3 2 7 0 0 *